

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2019/73

PARECER CEE Nº 2035/73
Aprovado por Deliberação
de 10 / 10 /73

INTERESSADOS - BONG HOON CHA E HYUN JU CHA
ASSUNTO - Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO - Bong Hoon Cha e Hyun Ju Cha, filhos de Jun Sup Cha e de dona Yun Yo Cha nascidos em Seul, Coréia, respectivamente em 21/5/59 e 26/7/57, domiciliados e residentes à Rua Muniz de Souza nº 932, apto. nº 85, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1- Bong Hoon Cha fez o Curso Primário, com 6 séries, na Escola Sun II em Seul. Concluiu, a seguir, Ginásio Dae Sung, também em Seul, duas séries do Curso Ginásial. Pretende matricular-se na 8ª série do 1º grau.

2- Hyun Ju Cha fez o Curso Primário, com 6 séries, na Escola Sun II, em Seul. A seguir, no Colégio Feminino ligado à Universidade Feminina Sang Myung, concluiu Curso Ginásial de 3 séries. Deseja matricular-se na 1ª série do 2º grau.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO - A petição encontra amparo no art. 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

À Vista do exposto, formulamos a seguinte

CONCLUSÃO

a) Os estudos realizados por Bong Hoon Cha, na Coreia, equivalem aos cumpridos no Brasil a nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série em 1974. O interessado deverá submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

b) Os estudos realizados por Hyun Ju Cha, na Coréia, equivalem aos cumpridos no Brasil a nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau em 1974. A interessada, sem prejuízo da continuidade imediata de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 29 de agosto de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente